



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001841-27.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é agravante VAGNER DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001841-27.2024.8.26.0604

Comarca : Sumaré

Agravante : Vagner Dias

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.686

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONDIÇÃO FIXADA PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade, condição fixada para a suspensão condicional da pena imposta ao sentenciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é caso de substituir a prestação de serviços à comunidade por outras condições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentenciado condenado pela prática de lesão corporal decorrente de violência doméstica, por duas vezes, em continuidade delitiva, sendo a pena suspensa, pelo prazo de dois anos, com a condição de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da suspensão. Hipótese em que há título executivo judicial, transitado em julgado, determinando a suspensão da pena mediante o cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, que não pode ser alterada pelo Juízo da Execução, vez que o caso não encontra guarida no artigo 148, da Lei de Execução Penal, nem por desejo injustificado do réu. Sentenciado, ademais, que vem cumprindo regularmente a prestação de serviços à comunidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 46, 77 e 78; LEP, art. 148.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de substituição das condições fixadas para a suspensão condicional da pena imposta ao sentenciado.

Sustenta o agravante ter sido condenado à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, pela prática de duas lesões corporais decorrentes de violência doméstica, sendo a reprimenda suspensa por dois anos, nos termos do artigo 77, do Código Penal, fixada como condição a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da suspensão. Diz que pleiteou a substituição da condição, que foi indeferida. Alega ser de rigor a substituição, vez que foi condenado à pena inferior a 6 meses, de modo que incabível a prestação de serviços à comunidade, conforme o previsto no artigo 46, do Código Penal. Requer, pois, a substituição da condição para limitação de fim de semana ou outras, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, com mitigação de eventual proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, já que é empresário e viaja a trabalho para várias regiões do país (páginas 2/6).

Agravo processado e respondido (páginas 11/13). Mantida a decisão (página 15), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 32/34).

É o relatório.

Em consulta ao processo de execução nº 0003301-83.2023.8.26.0604, colhe-se que VAGNER foi condenado pela prática de lesão corporal decorrente de violência doméstica, por duas vezes, em continuidade delitiva, à sanção de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, suspensa a pena, pelo prazo de dois anos, com a condição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da suspensão (páginas 8/10 do referido processo).

A condenação transitou em julgado, para o Ministério Público, em novembro de 2021 e, para a defesa, em janeiro de 2022 (página 19 do referido processo).

No curso da execução, VAGNER pugnou pela substituição da prestação de serviços à comunidade em limitação de final de semana ou outras condições, indeferida pelo E. Magistrado (páginas 24), razão do inconformismo.

Sem razão.

O agravante entende que, diante da fixação de pena inferior a 6 meses, seria incabível a prestação de serviços à comunidade. Daí ter requerido sua substituição por outra condição.

É certo, todavia, que não cabe ao Juízo da Execução a alteração de pena imposta na fase de conhecimento ou das condições fixadas para a suspensão condicional da sanção, sob pena de grave afronta à coisa julgada.

Apenas nas hipóteses do artigo 148¹, da Lei de Execução Penal, é dado ao Juiz da Execução alterar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, não podendo alterar a modalidade da sanção ou as condições impostas na sentença na fase de conhecimento, porque naquela fase é que foram ponderadas as circunstâncias judiciais e, a critério do Magistrado, escolhida a pena e a condição mais adequadas. A operação demanda o exame de requisitos objetivos, que o juiz da execução nem sempre dispõe, muitas vezes intimamente ligados ao fato.

As razões postas pelo agravante, pois, não se amoldam às hipóteses previstas na Lei de Execução Penal;

¹ **Art. 148.** Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

antes, constituem tentativa de se esquivar do cumprimento da pena imposta.

De mais a mais, não fosse o trânsito em julgado da sentença condenatória e a ausência absoluta de permissivo legal para o pleito em questão, o pedido não comportaria guarida porque não é dado ao condenado escolher a pena e as condições que deseja cumprir.

O que o Juiz da Execução pode fazer, se houver comprovação adequada, é estabelecer regra de cumprimento da condição para, de um lado, atender ao seu objetivo, e de outro, não criar embaraços desnecessários não desejados pela legislação.

Observo, ademais, que compulsando os autos do processo de execução, verifica-se que VAGNER tem cumprido regularmente a prestação de serviços à comunidade. Em dezembro de 2024, ele já havia cumprido 257 horas, tendo o responsável da entidade onde a prestação de serviços ocorre pontuado que ele é “extremamente disciplinado com habilidades administrativas / de informática imprescindíveis para a nossa organização e rotina” (páginas 80 e 90 do referido processo). Não há, portanto, notícia de qualquer embaraço no cumprimento da condição imposta, havendo indicativos de que está sendo benéfica tanto ao sentenciado como à sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator